

Norma: LEI 12.040 1995 Data: 28/12/1995 Origem: LEGISLATIVO

Ementa: DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE RECEITA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, DE QUE TRATA O INCISO II DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Texto

Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata

o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS -pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta Lei

conforme os seguintes critérios

:

I -Valor Adicionado Fiscal -VAF -: valor apurado com

base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso

I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal;

II -área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de

Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centr

o

Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -

;

III -população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida a segundo dados

fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro d

e

Geografia e Estatística - IBGE

;

IV -população dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente e m cada um dos 50

(cinquenta) Municípios mais populosos do Estado

e

a população total destes, medida segundo dados fornecidos pel

o

IBGE

;

V -educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo Município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta Lei, observado o disposto no § 1º ;

VI -área cultivada: relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, cujos dados serão publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE ;

VII -patrimônio cultural: relação percentual entre o índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos

índices para todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico -IEPHA -, de acordo com a Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta Lei ;

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a -parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de disposição final de lixo ou de esgoto sanitário e tratamento ou

, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam

, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e a 50%

(cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a

ser atribuído a cada Município não excederá o respectiv

o investimento, estimado com base na população atendida e no cust

o médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Polític

a Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina d

e compostagem de lixo e estação de tratamento de esgoto

s sanitários

;

b -o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV

desta Lei, considerando-se as unidades de conservaçã

o estaduais, federais e particulares, bem como as unidade

s municipais que venham a ser cadastradas, observados o

s parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambienta

l estadual

;

c -a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abri l de cada ano, os dados

apurados relativamente ao ano civi

l imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitado

s

segundo as alíneas "a" e "b"

;

IX -gasto com saúde: relação entre os gastos com saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos com saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado

;

;

;

;

X -receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e a receita oriunda de transferências

de recursos federais e estaduais recebidas pelo

Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado

;

;

;

XI -cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;

XII -Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais -IUM recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício

;

;

;

;

XIII -compensação financeira por desmembramento de distrito: compensação financeira aos Municípios remanescentes de distrito e Mateus

Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do artigo 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendido na rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na forma dos demais dispositivos

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os incisos II e III, bem como uma consolidação destes, por município

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até

o dia 30 de junho de cada ano:

1) o índice de que trata o inciso I;

2) o índice geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, englobando as parcelas de que tratam os incisos II e III

II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal

Art. 2º - A partir do exercício do ano 2000, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 1999, observado o seguinte

:

I - o resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do artigo 1º será redistribuído na forma prevista em Lei estadual a ser editada

a
improrrogavelmente durante o exercício de 1998

;

II - os percentuais fixados com base no inciso XIII do artigo 1º extinguem-se a partir do exercício do ano 2001, sendo o que, a partir de 1999, os resíduos apurados em razão da perda

a
anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso XI d

o
artigo 1º, observado o disposto no Anexo I desta Lei

.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviço

s
tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte

e
do imposto se estender pelos territórios de mais de um

m
município, a apuração do valor adicionado será feita

a
proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios

s
envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda

.

Art. 4º - Excepcionalmente, em relação ao exercício de 1996, as publicações a que se referem os §§ 3º e 4º do artigo 1º serão feitas até o dia 30 de dezembro de 1995

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

Art.	6º -Esta	Lei entra	em
publicação.			
Art.	7º	-Revogam-se	as

especialmente a Lei nº 10.690, de 15 de abril de 1992, a Lei nº 11.042, de 15 de janeiro de 1993, e o artigo 8º da Lei nº 9.758

, de 10 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.934, de 25 de junho de 1989

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de

dezembro de 1995.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

Anexo I (a que se refere o do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995)

6

Total..... 25.00000/25,00000/25,00000/25,00000/25,00000

Anexo II Índice de Educação - PEi (a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995

)

PEi = ICMAi x 100, considerando-se: -----E ICMAI

a) ICMAI = $\frac{MRMi}{CMAI}$, onde ---CMAI

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do Município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do Município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) d

a

receita de impostos, do Município, compreendida a proveniente d

e

transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria d

e

Estado da Educação

,

b) E ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os Municípios.

Anexo III Índice de Patrimônio Cultural - PPC (a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº

o

12.040, de 28 de dezembro de 1995

)

PPC = Somatório das notas do Município -----Somatório das notas
de todos os Municípios

Atributo Característica Sigla Nota

Cidade ou distrito com Nº de domicílios > 5000 NH1 16 seu núcleo histórico ur- 5000 > Nº de
dom > 3001 NH2 1 2 bano tombado
no nível 3000 > Nº de dom > 2001 NH3 0
8
federal ou estadual 2000 > Nº de domicílios NH4 0
5

Somatória dos conjuntos E unid > 30 e área > 10ha CP1 05 urbanos ou paisagísticos, E unid
> 20 e área > 5ha CP2 0 4 locali
zados em zonas ur- E unid > 10 e área > 2ha CP3 0
3
banas ou rurais, tomba-E unid > 5 e área > 0,2ha CP4 0
2
dos no nível federal o
u
estadua
l

Bens imóveis tombados Nº unid > 20 B11 08 isoladamente no nível 20 > Nº unid > 10
B12 0 6 federal ou estadual, in-10 >
Nº unid > 5 B13 0 4 cluí
dos os seus respecti- 5 > Nº unid > 1 B14 0
2
vos acervos de bens móveis, quando houve
r

Bens móveis tombados iso-Nº unid > 5 BM1 02 ladamente no nível fede-5 > Nº unid >
1 BM2 0 1 ral ou estadual

Cidade ou distrito com N° de domicílios > 2001 NH21 04 seu núcleo histórico 2000 > N° dom
> 50 NH22 0 3 urbano tombado no
níve I municipal

Somatória dos conjuntos E unid > 10 e área > 2ha CP21 02 urbanos ou paisagísticos, localiz
ados em zonas ur- E unid > 5 e área > 0,2ha CP22 0

1
banas ou rurais, tombado
s
no nível municipa
l

Bens imóveis tombados iso-N° unid > 10 BI21 03 ladamente no nível munici- 10 > N°
unid > 50 BI22 0 2 pal, incluídos os
seus res- 5 > N° unid > 1 BI23 0
1
pectivos acervos de ben
s
móveis, quando houve
r

Bens móveis tombados isoladamente no nível municipal BM21 01

Existência de planejamento PCL e de política municipal de proteção do patrimônio cultural

Notas:

1) Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de
Bens Tombados em Minas Gerais"

,
publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico
e

Artístico Nacional - IPHAN

.

2) Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais"

,
fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG - e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais

.

3) O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4) Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos

e
resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN

.

5) O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6) Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação pelo município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas ;

b) de que o município possui política de preservação do patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei; e

c) de que o município tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV Índice de Conservação do Município - IC (a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art . 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995)

I - Índice de Conservação do Município "I"

$IC_i = FCM_i$ onde: ---FCE

a) FCMi - Fator de Conservação do Município "I"

b) FCE - Fator de Conservação do Estado

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

$FCE = E FCM_i$, onde:

a) FCMi - Fator de Conservação do Município "I" $FCM_i = E FCM_{i,l}$ b) FCMil = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I"

III - $FCM_{il} = \text{Área UCil} \times IC \times FQ$, onde

:
Área M
I

a) Área UCil - Área da Unidade de Conservação "j" no Muni

cípio "I" b) Área Mi = Área do Município "I" c) FC = Fator de Conservação relativo a

categoria de Unida

de de Conservação, conforme tabela. d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um
décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área,
plano de manejo , infra-estrutura, entorno
protetivo, estrutura de proteção e fis

calização, dentre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual
de Política Ambiental - COPAM. (1) Nota: 1) O Fator de Qualidade será igual a 1 (um), até que
seja m

ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, através da deliberação normativa do
COPAM prevista no item III, "d"acima

TABEL

A

Fator de Conservação para Categorias de Manejo d

e

Unidades de Conservaçã

o

Categoria de Manejo Código Fator de Conservação F

C

Estação Ecológica EE

1

Reserva Biológica RB

1

Parque PAQ 0,9 Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN 0,9

Floresta Nacional, Estadual ou Municipal FLO 0,7 Área Indígena AI 0,5

(1) Área de Proteção Ambiental: APAI Zona de Vida Silvestre ZVS 1 Demais Zonas DZ 0,
1

(1)

Área de Proteção Ambiental II

,

Federal ou Estadual APA II 0,02

5

(2)

Área de Proteção Especial APE 0,

1

Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo Poder Público Estadual, com o respectivo fato de conservação

.

Nota: 1) APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento

2) APE: declarada com base nos arts. 13, inciso I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico

.